



Acórdão 00555/2022-7 - Plenário

Processos: 03061/2012-2, 08164/2009-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2008

UG: HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA GLORIA

Responsável: REGIANI MAIA LUCCI FREITAS, ROGERIO BASTOS VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008 – ENCERRADO O MOTIVO DO SOBRESTAMENTO – DECRETAR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF RE 636.886, TEMA 899, TRÂNSITO EM JULGADO EM 5/10/2021 – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 487, INCISO II, DO CPC – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Encerrado o motivo do sobrestamento nos termos da Decisão TC 1128/2020-4 – Plenário, em razão do trânsito em julgado da Decisão do STF, nos autos do RE 636.886 em 5/10/2021, na qual fixou tese de *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas”*, impõe-se o julgamento dos autos pela Extinção do

processo, com Resolução de Mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão do lapso temporal decorrido.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, relativa ao exercício de 2008, assim como de fiscalização ordinária – auditoria, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogério Bastos Vieira e Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretores Gerais, nos períodos respectivos de 1/1/2008 a 5/11/2008, e de 6/11/2008 a 31/12/2008.

Ressalte-se que a documentação pertinente à presente prestação de contas foi encaminhada a Esta Corte de Contas, em 30/3/2009, juntamente com a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, sendo desentranhada daqueles autos para formalização deste Processo TC 3061/2012.

No que concerne à Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, foram os responsáveis regularmente citados para se manifestarem sobre os indicativos de irregularidades tratados nos itens III.1.1 e III. 2.1 do Relatório Técnico Contábil – RTC 191/2012, tendo apresentado suas razões de justificativas, cuja análise conclusiva consta da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 37/2013, que sugeriu o afastamento dos referidos itens de irregularidades e expedição de recomendações.

Encontra-se em apenso o Processo TC 8164/2009, referente à Auditoria Ordinária, que resultou no Relatório de Auditoria 298/2009, em que foram identificados indicativos de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial – ITI 678/2011, sendo regularmente citados os **responsáveis** arrolados na ITI, quais sejam, os Srs.: **Anselmo Tozi** – Secretário de Estado da Saúde; e os responsáveis pelo HINSG: **Rogério Bastos Vieira** – Diretor Geral, no período de 1/1/2008 a 5/11/2008; **Antonio Lima Netto** – Diretor Técnico; **Bernardo Fraga Mauro** – Diretor Administrativo; **Walquer Luiz da Silva Santa Clara** – Pregoeiro; bem como as empresas: **Lider Taxi Aéreo S/A – Air Brasil**;

Buteri Comércio e Representações Ltda. e Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento, os quais apresentaram suas justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à Sra. **Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretora Geral do HINSG, no período de 6/11/2008 a 31/12/2008, em não sendo possível citá-la pessoalmente por não mais residir em Vitória, foi citada por edital, publicado no DOE de 17/1/2012, conforme o Termo de Citação 002/2012, e, como não se manifestou no prazo fixado, foi declarada REVEL pela Decisão TC 4685/2012.

A área técnica, através do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02360/2020-1, opinando pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas sob o aspecto contábil**, e, quanto ao Relatório de Auditoria, pelo reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em relação aos indicativos de irregularidades narrados na ITI 678/2011, nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.3.1, 6.3.3, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 6.3.9, 6.4.1 e 6.5.1, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar 621/2012.

Sugeriu, ainda, o **afastamento dos indicativos de irregularidades tratado nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4 da ITC**, nos termos do artigo 319, inciso IV da Resolução TC 261/2013, bem como a **extinção do processo com resolução de mérito em relação aos Srs. Rogério Bastos Vieira, Regiani Maia Lucci Freitas e Anselmo Tozi, em razão da consumação da prescrição, no tocante aos indicativos de irregularidades elencados no item 2.1 da ITC.**

Quanto ao mérito, opinou pela **manutença** dos seguintes indicativos de irregularidades: **2.2.3 – Contratação por preço acima do limite máximo estabelecido no Pregão - Ressarcimento: 179,1531 VRTE's (324,50), sendo a VRTE de 2008 = 1,8113. Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara – Pregoeiro. Base normativa: artigo 3º da Lei 8666/1993; 2.2.5 – Descumprimento de cláusula contratual – pagamento a maior – Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE's. Responsáveis: Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG e a**

empresa- Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento. Base normativa: artigo 66 da Lei 8666/1993.

Opinou, por fim, no sentido de que seja **aplicado ao Pregoeiro, responsável pelo item 2.2.3 da ITC 2360/2020, o princípio da insignificância**, em face do valor ínfimo a ser ressarcido, com **ciência** aos interessados.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 01928/2020-6, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Na 25ª Sessão do Plenário realizada em 15/9/2020, acolhidos os termos do Voto deste Relator, proferiu o Plenário a Decisão TC 1128/2020-4 pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento dos autos até o trânsito em julgado da Decisão do STF nos autos do RE 636.886.

Encerrado o motivo do sobrestamento dos autos, conforme a Certidão 4333/2021-4, emitida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, retornam os autos a este Relator para prosseguimento do julgamento, nos termos regimentais, observado o art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo encerrado o motivo do SOBRESTAMENTO do julgamento dos presentes autos, relativos à Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, relativa ao exercício de 2008, bem como ao Relatório de Auditoria Ordinária – RAO 298/2009 em comento, cuja análise já fora realizada, dando-se sequência ao devido processo legal, não cabe outra alternativa senão o prosseguimento do julgamento nos termos regimentais.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verificou-se que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas sob o aspecto contábil**, e, quanto ao Relatório de Auditoria, pelo reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em

relação aos indicativos de irregularidades narrados na ITI 678/2011, nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.3.1, 6.3.3, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 6.3.9, 6.4.1 e 6.5.1, e elencados no item 2.1 da ITC 2360/2020, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 621/2012.

Pugnaram, ainda, pelo **afastamento dos indicativos de irregularidades 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4 da ITC**, nos termos do artigo 319, inciso IV da Resolução TC 261/2013, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito em relação aos Srs. Rogério Bastos Vieira, Regiani Maia Lucci Freitas e Anselmo Tozi, em razão da consumação da prescrição, no tocante aos indicativos de irregularidades elencados no item 2.1 da ITC.**

Opinaram, por fim, pela **manutença** dos seguintes indicativos de irregularidades com o respectivo ressarcimento, bem como a aplicação do **princípio da insignificância quanto ao item 2.2.3**, de responsabilidade do Pregoeiro, em face do valor ínfimo a ser ressarcido: **2.2.3 – Contratação por preço acima do limite máximo estabelecido no Pregão - Ressarcimento: 179,1531 VRTE's (324,50), sendo a VRTE de 2008 = 1,8113. Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara – Pregoeiro. Base normativa: artigo 3º da Lei 8666/1993; 2.2.5 – Descumprimento de cláusula contratual – pagamento a maior – Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE's. Responsáveis: Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG e a empresa- Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento. Base normativa: artigo 66 da Lei 8666/1993.**

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02360/2020-1, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Sob o aspecto Técnico-Contábil sugerimos a Regularidade das Contas Prestadas pelo Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, referente ao exercício de 2008, que teve como responsáveis o Sr. Rogério Bastos Vieira – (Diretor do HINSG de 16/08/2007 a 05/11/2008 e a Sr.ª Regiani Maia Lucci Freitas (Diretora do HINSG a partir de 06/11/2008).

3.2 Quanto aos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre **Auditoria Ordinária** realizada no Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, exercício 2008, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. **Anselmo Tozi** (Secretário de Estado da Saúde), e do Sr. **Rogério Bastos Vieira** – (Diretor do HINSG de 16/08/2007 a 05/11/2008 e da Srª **Regiani Maia Lucci Freitas** (Diretora do HINSG à partir de 06/11/2008). **Sugere-se:**

3.2.1) Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no que tange aos fatos narrados na ITI 678/2011 nos itens 6.1.1; 6.1.2; 6.2.1; 6.2.2; 6.2.3; 6.2.4; 6.3.1; 6.3.3; 6.3.5; 6.3.6; 6.3.7; 6.3.8; 6.3.9; 6.4.1 e 6.5.1, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373, do RITCEES, sem prejuízo da pretensão reparatória e corretiva, conforme § 5º do art. 71 da LC 621/2012 e art. 374, do RITCEES.

3.2.2) Afastar as irregularidades a seguir, diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013.

a) Pagamento Ilegal por Serviço Não Prestado – Ausência de Motivação e Razoabilidade. (Item 2.2.1 desta instrução)

b) Não Contratação da Proposta Mais Vantajosa – Violação ao Princípio da Economicidade. (Item 2.2.2 desta instrução)

c) Não Contratação da Proposta Mais Vantajosa – Valor Máximo do Pregão Superestimado – Violação ao Princípio da Economicidade (Item 2.2.4 desta instrução)

3.2.3) Extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos senhores e senhoras Rogério Bastos Vieira, Regiani Maia Lucci Freitas, Alselmo Tozi, no que tange às imputações de responsabilidade pelas condutas supostamente ilegais descritas nestes autos, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, conforme fundamentação exposta no item 2.1 desta ITC.

3.2.4) Quanto ao mérito, levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando pela manutenção das irregularidades apontadas na ITI nº 678/2011, nos seguintes termos:

a). Contratação Por Preço Acima do Limite Máximo Estabelecido no Pregão. (Item 2.2.3 desta instrução)

Base legal: artigo 3º da Lei 8.666/93

Ressarcimento: 179,1531 VRTE 324,50, sendo VRTE de 2008 no valor de 1,8113

Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara Buteri (Pregoeiro do HINSG)

b) Descumprimentos de Cláusula Contratual – Pagamento à Maior (Item 2.2.5 desta instrução)

Base legal: artigo 66, da Lei 8.666/93

Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE, sendo VRTE de 2008 no valor de 1,8113

Responsáveis: Sr. Rogério Bastos Vieira (Diretor do HINSG)

Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento (Empresa)

Nesse sentido, opina-se pela rejeição das razões da defesa e julgamento pela manutenção da irregularidade do responsável Srº. Walquer Luiz Silva Santa Clara Buteri (Pregoeiro do HINSG) com o respectivo ressarcimento ao erário apontado no item 2.2.3, levando-se em conta a quantia ínfima de devolução ao erário, e o decurso de tempo da irregularidade, sugere-se que seja aplicada o princípio da insignificância.

Opina-se também pela rejeição das razões da defesa e julgamento pela manutenção da irregularidade dos responsáveis, Srº. Rogério Bastos Vieira (Diretor do HINSG) e da empresa Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento, com o respectivo ressarcimento ao erário apontado no Item 2.2.5.

3.3) Dar ciência aos interessados do teor da decisão final a ser proferida. - g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01928/2020-6, manifestou-se no mesmo sentido.

Dessa forma, passa-se à análise da prejudicial de mérito, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, bem como a legislação aplicável, além da Decisão do Excelso Pretório nos autos do RE 636.886, transitada em julgado em 5/10/2021.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA:

Verifica-se da ITC 2360/2020, que a sua subscritora procedeu à análise *a priori*, da consumação ou não da prescrição, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **concluindo pela prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com relação ao Processo TC 8164/2009 (apenso) referente ao relatório de auditoria realizada no hospital, pertinente ao mesmo exercício (2008), no tocante aos indicativos de irregularidades elencados no item 2.1 da ITC, quais sejam:

[...]

6.1.1 Ausências de Licitação – Contratação Direta Ilegal por Dispensa Indevida de Licitação em Função de Situação Emergencial Inerente à Atividade Fim do HINSG.

6.1.2 Ausências de Licitação – Contratação Direta Ilegal por Dispensa Indevida de Licitação em Função do Valor – Fracionamento.

6.2.1 Ausências de Licitação – Contratação Direta Ilegal por Inexigibilidade de Licitação em Função de Fornecedor Exclusivo.

6.2.2 Inexistências de Justificativa de Preço para Contratação.

6.2.3 Ausências de Instrumento de Contrato

6.2.4 Ausências de Publicidade

6.3.1 Ausências de Competência do Secretário de Estado da Saúde para Celebrar Atas de Registros de Preços cujo Órgão Gerenciador é o HINSG.

6.3.3 Ausências de Clareza e Precisão das Condições Para Execução do Serviço Contratado.

6.3.5 Ausências de Publicação Trimestral dos Preços Registrados

6.3.6 Ausências de Designação Formal de Fiscal para Acompanhamento da Execução Contratual/Ata.

6.3.7 Ausências de Acompanhamento da Execução Contratual/ Ata pelo Fiscal Formalmente Designado.

6.3.8 Execuções do Objeto Contratual Após o Decurso do Prazo – Ausência de Imposição de Sanções ao Fornecedor.

6.3.9 Pagamento Após Prazo Estabelecido – Possibilidade de Imposição de Multa à Administração Pública.

6.4.1 Ausências de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual

6.5.1 Não Fornecimento de Documentação Solicitada Pela Equipe de Auditoria. –g.n.

Fundamentando seu entendimento pela consumação da prescrição relativamente aos indicativos de irregularidades supra elencados, a subscritora da ITC 02360/2020-1 assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Como se vê, nos indícios de irregularidades acima listados não foi apontado possível danos ao erário.

Importante também destacar que as anomalias detectadas se referem a fatos ocorridos em 2008. Dessa forma, cabe-nos perquirir sobre ocorrência do fenômeno prescricional antes de adentrarmos na análise dos indícios de irregularidades relatados.

É que a Lei Complementar nº 621/2012 dispõe, em seu art. 71, sobre os prazos em que se verificará a ocorrência de prescrição. Eis a Letra da Lei.

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva no Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional.

I – Da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II – Da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I – A citação válida do responsável;

II – A interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se)

Note-se que o fenômeno prescricional implica na extinção da pretensão punitiva deste TCEES impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades.

Nessa senda, **cabe asseverar que a prescrição quinquenal, prevista no art. 71 da LC 621/2012, só atinge a pretensão sancionatória, em nada afetando a obrigação de**

reparação ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, eis que imprescritíveis, conforme disposto no § 5º, do art. 37, da Constituição da República, da seguinte dicção:

Art.37. [...] omissis [...]

[...]

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[...] (grifou-se)

Discorrendo acerca do sobredito dispositivo constitucional e reforçando o entendimento da imprescritibilidade dos ilícitos que causam danos ao erário, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que:

As ações de ressarcimento ao erário movidas pelo Estado contra agentes, servidores ou não, que tenham praticado ilícitos dos quais decorram prejuízos aos cofres públicos são imprescritíveis. Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º) (grifamos)

A mesma interpretação é dada por Uadi Lammêgo Bulos

Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais, no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações – medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988.

Afastando qualquer dúvida acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano provocado ao erário por agente público, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, **decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário”** (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-09-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011). NO mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmem Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, primeira Turma, DJE 12-4-2012 (grifou-se).

Pois bem, feitas estas considerações acerca do instituto da prescrição e sua previsão na LC 621/2012, urge averiguarmos a sua ocorrência no que tange aos indícios apontados na ITI 524/2011.

Por se tratar de processo de Fiscalização, o prazo prescricional é contado da data da ocorrência dos fatos, na forma do inciso II, § 2 do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Como se pode notar, as irregularidades supostamente encontradas dizem respeito a fatos irregulares imputados aos responsáveis no exercício de 2008.

A citação do Srº. Anselmo Tozi – Secretário de Estado de Saúde de acordo com os documentos (Evento Eletrônico 50 fls. 3359), ocorreu em 23/09/2011 e a data da juntada se deu em 23/09/2011(Evento Eletrônico 50 fls.3358)

Com relação ao responsável Srº Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG (de 16/08/2007 a 05/11/2008), o Termo de Citação foi entregue em 30/09/2011, constante as (Evento Eletrônico 50 fls. 3369), sendo que a juntada se deu em 03/10/2011 (Evento Eletrônico 50 fls 3367)

A citação Sº Antônio Lima Neto – Diretor Técnico, ocorreu em 30/09/2011, constante às (Evento Eletrônico 50 **fls.3368**), sendo que a Juntada se deu em 03/10/2011(Evento Eletrônico 50 **fls 3367**)

Quanto à citação do Sr Bernardo Fraga Mouro – Diretor Administrativo, foi citado em 21/11/2011 (Evento Eletrônico 54 **fls.3598**), e a Juntada se deu em 21/11/2011 (Evento Eletrônico 54.**3597**)

A citação da empresa Instituto Tomazzi de Pesquisa e Desenvolvimento ocorreu em 21/09/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls.3356**) e a Juntada se deu em 28/09/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls. 3361**)

Quanto a Empresa Buteri Comercio e Representações Ltda a citação ocorreu em 28/09/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls. 3362**) e a Juntada se deu em 28/09/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls. 3361**)

A citação do Srº Walquer Luiz da Silva Santa Clara (Pregoeiro), ocorreu em 05/10/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls.3376**) e a Juntada se deu em 05/10/2011 (Evento Eletrônico 50 **fls.3373**)

A citação da Srª Regiani Maia Lucci Freitas – Diretora Geral do HINSG, ocorreu por meio da publicação no DOE de 17/01/2012 por meio do Termo de Citação nº 002/2012 (Evento Eletrônico 54 **fls.3609**). Como o prazo da Citação venceu em 15/02/2012 e não houve nenhuma manifestação, a mesma foi considerada revel por meio da Decisão TC nº 4685/2012. (Evento Eletrônico 54 **fls.3620**)

Nos termos do art. 362, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, a contagem do prazo prescricional deve se dar a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, ocorrida em **03/01/2012** (Citação por Edital) fls.3609, tendo em vista que há mais de um responsável.

Nesse sentido, após a interrupção da prescrição pela citação válida dos responsáveis (art. 71, § 1 da LC 621/2012), iniciou-se nova contagem do prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Assim, até a data de elaboração desta instrução técnica conclusiva transcorreram-se mais de cinco anos desde a citação válida, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas teria ocorrido em **03/01/2018**.

Ressalta-se que os autos foram recebidos neste setor em 09/01/2020, ou seja, após configurada a prescrição.

Destaque-se, ainda, que não se verificou qualquer hipótese de suspensão da prescrição após a citação.

Assim, resta clara a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos fatos acima descritos, obstando-se, por isso, a aplicação de qualquer sanção ao gestor.

Por fim **importa frisar que como os indícios de irregularidades acima listados não contemplam a imposição de ressarcimento, entende-se infrutífero o cotejo das teses de defesa apresentadas, acerca destas anomalias, em razão do afastamento, pelo reconhecimento da prescrição, da possibilidade de aplicação de sanção e não se vislumbrando, em razão da data em que ocorreram os fatos, a possibilidade de expedição de medidas corretivas.**

Pelo exposto, **sugere-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange aos indícios de irregularidades apontadas acima, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de 12 anos, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373 c/c 375, do RITCEES.** –g.n.

Do exame dos autos, verifico quanto à ocorrência da prescrição que a **prestação de contas** é do exercício de 2008 e foi apresentada no início de 2009, sendo analisada em 2012, conforme ITC 37/2013, os quais estão **prescritos**, nos termos do artigo 71 da LCE 621/2012.

No tocante aos indicativos de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria 298/2009, observo que foram tratados na ITI 678/2011, sendo os responsáveis **citados entre as datas de 23/9/2011 e 17/1/2012**, última citação realizada mediante publicação de edital de citação, decorrendo, desde então, **mais de 8 (oito) anos, de maneira que se tem por consumada a prescrição.**

Ocorre que o julgamento dos presentes autos foi SOBRESTADO nos termos da Decisão TC 1128/2020-4 – Plenário, até o trânsito em julgado da Decisão do STF nos autos do RE 636.886, objeto do Tema 899, encerrando-se o motivo do sobrestamento com a ocorrência do trânsito em julgado, em 5/10/2021, conforme a Certidão 4333/2021-4 da Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Assim, no julgamento do RE 636.886, o Excelso Pretório fixou a seguinte tese: ***“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decisão de Tribunal de Contas”***.

Dessa forma, deve ser decretada a PRESCRIÇÃO não somente dos indicativos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, mas também daqueles passíveis de ressarcimento quais sejam, os seguintes itens da ITC, quais sejam: **2.2.3 – Contratação por preço acima do limite máximo estabelecido no Pregão - Ressarcimento: 179,1531 VRTE's (324,50), sendo a VRTE de 2008 = 1,8113. Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara – Pregoeiro. Base normativa: artigo 3º da Lei 8666/1993; 2.2.5 – Descumprimento de cláusula contratual – pagamento a maior – Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE's. Responsáveis: Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG e a empresa- Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento. Base normativa: artigo 66 da Lei 8666/1993, em razão do lapso temporal decorrido após a citação, conforme já explanado, em aplicação do tema 899 do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR** os presentes autos **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral reconhecida, versando sobre a *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas”*, cuja decisão do STF no RE 636.886 transitou em julgado em 5/10/2021, conforme razões externadas;
2. **DAR ciência** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que trata de Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, relativa ao exercício de 2008, assim como de fiscalização ordinária – auditoria, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogério Bastos Vieira e Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretores Gerais, nos períodos respectivos de 1/1/2008 a 5/11/2008, e de 6/11/2008 a 31/12/2008.

Ressalte-se que a documentação pertinente à presente prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas em 30/3/2009, juntamente com a prestação de

contas do Fundo Estadual de Saúde, sendo desentranhada daqueles autos para formalização deste Processo TC 3061/2012.

No que concerne à Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, foram os responsáveis regularmente citados para se manifestarem sobre os indicativos de irregularidades tratados nos itens III.1.1 e III. 2.1 do Relatório Técnico Contábil – RTC 191/2012, tendo apresentado suas razões de justificativas, cuja análise conclusiva consta da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 37/2013**, que sugeriu o afastamento dos referidos itens de irregularidades e expedição de recomendações.

Encontra-se em apenso o Processo TC 8164/2009, referente à Auditoria Ordinária, que resultou no Relatório de Auditoria 298/2009, em que foram identificados indicativos de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial – ITI 678/2011, sendo regularmente citados os **responsáveis** arrolados na ITI, quais sejam, os Srs.: **Anselmo Tozi** – Secretário de Estado da Saúde; e os responsáveis pelo HINSG: **Rogério Bastos Vieira** – Diretor Geral, no período de 1/1/2008 a 5/11/2008; **Antonio Lima Netto** – Diretor Técnico; **Bernardo Fraga Mauro** – Diretor Administrativo; **Walquer Luiz da Silva Santa Clara** – Pregoeiro; bem como as empresas: **Lider Taxi Aéreo S/A – Air Brasil**; **Buteri Comércio e Representações Ltda. e Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento**, os quais apresentaram suas justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à Sra. **Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretora Geral do HINSG, no período de 6/11/2008 a 31/12/2008, em não sendo possível citá-la pessoalmente por não mais residir em Vitória, foi citada por edital, publicado no DOE de 17/1/2012, conforme o Termo de Citação 002/2012, e, como não se manifestou no prazo fixado, foi declarada REVEL pela Decisão TC 4685/2012.

A área técnica, através do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02360/2020-1, opinando pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas sob o aspecto contábil**, e, quanto ao Relatório de Auditoria, pelo reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em relação aos indicativos de irregularidades narrados na ITI 678/2011, nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.3.1, 6.3.3, 6.3.5, 6.3.6,

6.3.7, 6.3.8, 6.3.9, 6.4.1 e 6.5.1, nos termos do artigo 71, da Lei Complementar 621/2012.

Sugeri, ainda, o **afastamento dos indicativos de irregularidades tratado nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4 da ITC**, nos termos do artigo 319, inciso IV da Resolução TC 261/2013, bem como a **extinção do processo com resolução de mérito em relação aos Srs. Rogério Bastos Vieira, Regiani Maia Lucci Freitas e Anselmo Tozi, em razão da consumação da prescrição, no tocante aos indicativos de irregularidades elencados no item 2.1 da ITC.**

Quanto ao mérito, opinou pela **manutença** dos seguintes indicativos de irregularidades: **2.2.3 – Contratação por preço acima do limite máximo estabelecido no Pregão - Ressarcimento: 179,1531 VRTE's (324,50), sendo a VRTE de 2008 = 1,8113. Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara – Pregoeiro. Base normativa: artigo 3º da Lei 8666/1993; 2.2.5 – Descumprimento de cláusula contratual – pagamento a maior – Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE's. Responsáveis: Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG e a empresa- Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento. Base normativa: artigo 66 da Lei 8666/1993.**

Opinou, por fim, no sentido de que seja **aplicado ao Pregoeiro, responsável pelo item 2.2.3 da ITC 2360/2020, o princípio da insignificância**, em face do valor ínfimo a ser ressarcido, com **ciência** aos interessados.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do **Parecer 01928/2020-6**, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Os autos foram, então, pautados na 25ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 1128/2020** (doc. 19), deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4333/2021** (doc. 24),

os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator Substituto **Voto do Relator 500/2022** (doc. 26), no seguinte sentido:

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. EXTINGUIR os presentes autos **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral reconhecida, versando sobre a “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, cuja decisão do STF no RE 636.886 transitou em julgado em 5/10/2021, conforme razões externadas;

2. DAR ciência aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, relativa ao exercício de 2008, assim como de fiscalização ordinária – auditoria, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogério Bastos Vieira e Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretores Gerais, nos períodos respectivos de 1/1/2008 a 5/11/2008, e de 6/11/2008 a 31/12/2008.

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Substituto Sr. Marco Antônio da Silva, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 500/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão ressarcitória*, proferindo decisão para “**EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral reconhecida”.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado no Voto Relator 500/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos

resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. **A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.**

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina¹ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, discutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886², da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.

JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescricibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

² Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)³, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁴, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.”

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

³ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

⁴ Peça 45.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins

almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**),

⁵ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF

aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

- III -

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, não foi esse o posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator, que no presente caso entende não só pela aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva, como também pela prescrição da pretensão ressarcitória:

Dessa forma, deve ser decretada a PRESCRIÇÃO não somente dos indicativos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, mas também daqueles passíveis de ressarcimento quais sejam, os seguintes itens da ITC, quais sejam: 2.2.3 – Contratação por preço acima do limite máximo estabelecido no Pregão - Ressarcimento: 179,1531

VRTE's (324,50), sendo a VRTE de 2008 = 1,8113. Responsável: Walquer Luiz Silva Santa Clara – Pregoeiro. Base normativa: artigo 3º da Lei 8666/1993; 2.2.5 – Descumprimento de cláusula contratual – pagamento a maior – Ressarcimento: 3.312,5380 VRTE's. Responsáveis: Rogério Bastos Vieira – Diretor Geral do HINSG e a empresa- Instituto Tommasi de Pesquisa e Desenvolvimento. Base normativa: artigo 66 da Lei 8666/1993, em razão do lapso temporal decorrido após a citação, conforme já explanado, em aplicação do tema 899 do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral.

Chegando à seguinte conclusão:

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR** os presentes autos **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral reconhecida, versando sobre a *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas”*, cuja decisão do STF no RE 636.886 transitou em julgado em 5/10/2021, conforme razões externadas;
- 2. DAR ciência** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão ‘ações de ressarcimento’ constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independentemente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as

razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 RETORNAR os autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

**PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, relativa ao exercício de 2008, assim como de fiscalização ordinária – auditoria, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogério Bastos Vieira e Regiani Maia Lucci Freitas** – Diretores Gerais, nos períodos respectivos de 1/1/2008 a 5/11/2008, e de 6/11/2008 a 31/12/2008.

Ocorre que, em momento anterior, este relator apresentou proposta de decisão no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória – STF RE 636.886, tema 899, trânsito em julgado em 5/10/2021 – extinguindo o processo com resolução de mérito – art. 487, inciso II, do CPC, além de rejeitar a prejudicial de decadência suscitada.

O Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vistas dos autos, tendo divergido da manifestação deste Relator, votando no sentido da inaplicabilidade do entendimento firmado no tema 899 ao presente caso, visto que

se aplicaria tão somente aos processos de execução das decisões dos Tribunais de Contas.

Desse modo, apresenta-se a proposta de decisão complementar, a fim de que este Colegiado firme convicção, conforme fundamentos a seguir expostos.

É o sucinto relatório.

C O M P L E M E N T O D E V O T O

Trata-se de Prestação de Contas Anual e de Relatório de Auditoria, visando a identificação de responsabilidades dos gestores, com imputação de ressarcimento, sendo necessário trazer novas considerações, para melhor entendimento do Colegiado acerca da matéria em razão da incidência do tema 899, trazida a posição pelo Eminente Conselheiro, necessário é trazer novas considerações, para melhor entendimento do Colegiado acerca da matéria.

1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – RE 636.886 – TEMA 899, COM REPERCUSSÃO GERAL, NA QUAL SE FIXOU A TESE DE “PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS” – MANTENÇA DO ENTENDIMENTO – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Fundamentalmente, o Eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo entendeu em sua manifestação pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 899, pelo Excelso Pretório, aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como pelo seguimento da ação de controle externo, com vistas à imputação de ressarcimento, conforme se verá.

Afirmou que os julgados do Excelso Pretório, nos Temas 897 e 899, fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. – g.n.

Afirmou mais, ainda, que em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição – no caso a prescrição da pretensão ressarcitória -, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário - RE 636.886.

Continuou o Eminentíssimo Conselheiro afirmando que, com o trânsito em julgado do referido precedente, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendeu pelo prosseguimento da presente demanda, posicionamento esse também corroborado no voto deste Relator.

Ressalvou o Eminentíssimo Conselheiro que, em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória, fixada na tese do Tema 899 do STF, entendeu que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, entende que, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Referida posição, com a *devida vênia*, não me parece a mais acertada, vez que a ação de controle externo que visa impor o ressarcimento ao erário deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar o administrado a ter que comprovar, a qualquer tempo, mesmo após decorridos anos ou décadas, que fez uma correta aplicação das verbas que então gerenciava, em afronta a princípios básicos da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Assim, acerca da fluência do prazo prescricional aplicável à espécie, importante ressaltar que a fiscalização pelos Tribunais de Contas, em sede de procedimento de fiscalização ou de contas, deve satisfazer o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos.

Por esta razão, conforme previsto no § 3º, do art. 71 da Carta Maior: [...] *as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.* [...] Entrementes, percebe-se que não foi fixado prazo específico – previsto legalmente – envolvendo o processo de fiscalização ou de contas em relação à imputação ou cobrança de eventuais valores decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas.

Sabe-se, pois, que no âmbito federal e infralegal, o Tribunal de Contas da União - TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adotando-se supletivamente o art. 1º, da Lei 9.873/1999 - que dispõe sobre a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta” - , de maneira que, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico, é seguro afirmar a existência de prazos decadencial (prescricional punitivo impróprio) e prescricional quinquenal.

No caso deste Tribunal de Contas, há norma legal especial que trata da matéria prescrição – LC 621/2012 -, o que faz incidir os seus termos relativos a marcos interruptivos e suspensivos.

De se registrar, por relevante, que o Ministro Alexandre de Moraes explicou os marcos interruptivos da prescrição quinquenal, decorrentes da interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, da Lei sobre Improbidade Administrativa e a Lei de Execuções Fiscais (Leis nºs 9.873/1999, 8.443/1992, 8.429/92 e 6.830/1980), e, ao final, o magistrado concluiu pela (1) prescrição quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar da tomada de contas, definido pela decisão em que se determina a citação ou a notificação do interessado/responsável, (2) interrupção da prescrição

(2.1) pela decisão em que se determina a citação ou notificação do interessado/responsável ou por qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato e (2.2) pela decisão recorrível ou por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória na Administração Pública Federal, tendo sido aludido entendimento adotado pela Ministra Cármen Lúcia, quando da apreciação do MS 27514 e do MS 36274, casos análogos ao presente feito, guardadas as devidas proporções, em se tratando de ação de controle externo.

Além do que, a jurisprudencial tem se consolidado neste sentido, veja-se:

[...]

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.886 RG/AL, Tema 899 da Repercussão Geral, fixou a tese de que ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.? 2. **Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário quando transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.** 3. **Apelação conhecida e provida. Unânime.** (TJ-DF 00239306520168070018 DF 0023930-65.2016.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Decadência. Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Inocorrência. 1. Mandado de segurança impetrado por associação beneficente de direito privado condenada **a ressarcir danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais.** 2. **No julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes.** 3. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática**

do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. No caso concreto, ocorreram diversos fatos interruptivos do lapso prescricional, que impedem o seu reconhecimento. 4. O reconhecimento da ocorrência de prescrição pressupõe a identificação de período de inércia, imputável ao órgão processante, que seja superior ao prazo prescricional assinado em lei. No caso presente, o relatório final da tomada de contas no Ministério do Trabalho e Emprego foi proferido em 10.04.2013, menos de 5 (cinco) anos depois da apresentação de defesa administrativa, o que ocorreu em 16.05.2008. Desse modo, não constato a ocorrência de prescrição. 5. Também não observo a ocorrência de prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência nos autos de cópia integral do processo de tomada de contas especial. Pelos documentos juntados pela impetrante, não é possível afirmar que, entre 2008 e 2013, o processo administrativo tenha permanecido paralisado, sem nenhum despacho por mais de 3 (três) anos. 6. Segurança denegada, prejudicado o Agravo Interno. (STF - MS: 36780 DF 0032154-21.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/02/2022) – g.n.

Desse modo, claro está que a prescrição da pretensão ressarcitória diz respeito também à ação de controle externo em trâmite, vez que a fluência de lapso temporal maior que cinco anos – no caso da LC 621/2012 –, em havendo inércia da Administração Pública nos processos de execução, terá como consequência a decretação da prescrição da pretensão ressarcitória.

De igual modo, **tal consequência ocorrerá no caso de ação de controle externo em trâmite, sob pena de aplicação da mesma lei de maneira diversa em fases processuais distintas, em afronta ao conteúdo normativo dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.**

Além do que, no dizer do Ministro Alexandre de Moraes, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, se encontra delimitada em suas leis orgânicas, na Lei sobre Improbidade Administrativa e na Lei de Execuções Fiscais (Leis nºs 9.873/1999, 8.443/1992, 8.429/92 e 6.830/1980), no caso do Espírito Santo, rege a matéria a LC 621/2012 – norma especial.

Por estas razões, entendo que **deve ser mantido o entendimento externado pela maioria do Pleno, no sentido de que se aplica a prescrição da pretensão**

ressarcitória no caso de fluência de lapso temporal maior que cinco anos - em se tratando de ação de controle externo que vise à imputação de ressarcimento - observados os marcos interruptivos e suspensivos da legislação especial, LC 621/2012.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR** os presentes autos **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral reconhecida, versando sobre a *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas”*, cuja decisão do STF no RE 636.886 transitou em julgado em 5/10/2021, conforme razões externadas;

2. **DAR ciência** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACORDÃO TC-555/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **EXTINGUIR** os presentes autos **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, aplicando-se o Tema 899 com repercussão geral

reconhecida, versando sobre a “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, cuja decisão do STF no RE 636.886 transitou em julgado em 5/10/2021, conforme razões externadas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões